

Anagley Nora<sup>1</sup>

Nathan Moreira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Novo Código de Processo Civil disciplina o instituto da Penhora e determina em quais situações ela pode ser utilizada, bem como em quais é absolutamente vedada sua aplicação. Os valores percebidos a título de benefício previdenciário, por possuírem natureza alimentar, fazem parte desta lista. O art. 833, inciso IV, do Código supracitado demonstra detalhadamente quais são esses casos de impenhorabilidade de salários e congêneres. Ocorre que, é de suma importância considerar que os benefícios previdenciários não devem fazer parte desse tipo de instituto.

**PALAVRAS-CHAVES:** Benefícios previdenciários. Penhora. Prestação alimentar.

**ABSTRACT:** The New Code of Civil Procedure The Institute of Attachment and Determination of Situation Language Is Can Be Executed, as well as what is actually forbidden its application. The perceived amounts are a social security benefit, because they are food-related, are part of this list. The art. 833, item IV, of the aforementioned code with the cases of unenforceability of wages and the like. It happens that, of great intensity, there is supposed to be an assumption of type of institute.

**KEYWORDS:** Social security benefits. Garnishment. Food supply.

## INTRODUÇÃO

O objetivo de transformar alguns bens e valores em absolutamente impenhoráveis, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, nasceu da preocupação do legislador em impedir a busca desenfreada que o exequente promove a

<sup>1</sup> Advogada, pós-graduanda em Direito Previdenciário (Celer Faculdades), pós-graduanda em Direito do Trabalho (Celer Faculdades), anagley\_nora@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor universitário, mestrando em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais (Unochapecó), nathanmoreira@unochapeco.edu.br

fim de satisfazer seu crédito, de maneira a garantir um mínimo de dignidade humana ao devedor (NEVES, 2016, p. 1315).

Se não houvesse vedação legal que delimitasse a ação do Estado na pretensão executória certamente se verificaria uma busca excessiva e sem critérios a pedido do exequente, que traria inúmeros prejuízos ao executado, e afetaria diretamente o princípio da dignidade humana esculpido em nossa Carta Magna. É de fundamental importância o legislador estabelecer quais bens são absolutamente impenhoráveis, na tentativa de proteger os meios de subsistência do devedor.

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (BRASIL, 2015).

Como visto, são impenhoráveis todas as verbas recebidas a título de salário e afins, expressamente proibida a penhora de proventos de aposentadoria, bem como qualquer quantia destinada à manutenção da subsistência do devedor e de seus familiares. Existem apenas duas exceções previstas em lei tocante à impenhorabilidade de salários, incluídas as aposentadorias, que ocorrem quando: a) o executado é condenado a realizar o pagamento de pensão alimentícia aos seus dependentes e b) o executado recebe mensalmente mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos a título de vencimentos.

No mesmo sentido, Elpídio Donizetti ensina que “em regra, todo e qualquer numerário recebido em decorrência de relação de trabalho é impenhorável” (DONIZETTI, 2016, p. 772). Ainda, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, a impenhorabilidade estabelecida pelo legislador se justifica em virtude da natureza alimentar inerente à essas verbas, de forma que a incidência de penhora significaria uma

agressão à dignidade do devedor em relação às suas necessidades básicas de sobrevivência (NEVES, 2015, p. 772).

Portanto, é absolutamente vedado penhorar qualquer valor proveniente de verba salarial, uma vez verificada a natureza alimentar desse dinheiro. Isso ocorre porque existe o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, cuja pretensão é preservar a capacidade do indivíduo de sustentar-se, e ainda, procura garantir a manutenção do bem-estar, saúde, lazer, habitação, entre outros.

Isto quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 485).

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o executado está sob a égide da Constituição Federal de 1988, e amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, para que não pereça em virtude de um processo executório, o qual não possui condições de arcar sem detrimento de suas necessidades básicas de sobrevivência.

Reafirmando o relatado até o momento, o autor Humberto Theodoro Júnior, denota que no tocante às verbas descritas no inciso IV do artigo supracitado, existe uma ressalva legal que possibilita a penhora do débito executado: quando se referir a prestação alimentícia, aí então, é possível a penhora sobre salários, remunerações e outras verbas de mesma natureza (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 487).

Elpídio Donizetti traz a outra exceção, tal qual se refere ao recebimento de numerários que extrapolem o limite de 50 salários mínimos. De forma que, independentemente da natureza da obrigação, permite-se a penhora do que exceder a esse limite.<sup>3</sup> Dessa forma, frente ao exposto conclui-se que, verificada a penhora no montante depositado em conta salarial, a qual é dotada de caráter alimentar, não existe previsão legal para o mantimento da constrição judicial, porquanto os valores ali depositados referem-se à contraprestação do trabalho realizado pelo devedor. Uma vez

---

<sup>3</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 773

impedido de dispor desde dinheiro, o devedor deverá solicitar liminarmente a instantânea liberação da quantia bloqueada.

## 2 CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Antes de adentrar diretamente na natureza jurídica salarial é necessário lembrar que o trabalhador que cumpriu os requisitos previstos na Legislação Previdenciária, para pode ter direito à sua aposentadoria, em regra, contribuiu durante muitos anos com a Instituição e, a partir do momento em que não conseguiu mais trabalhar para promover a manutenção de sua subsistência, em virtude da avançada idade que alcançou, passou a necessitar diretamente do benefício previdenciário para poder sobreviver. Dito isso, é conveniente reproduzir o §1º do art. 100 da Constituição Federal:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Verifica-se, dessa forma, que a própria Lei Maior admite a natureza alimentar do salário, priorizando-o sobre outros recebimentos, pela urgência e indispensabilidade que o trabalhador tem de recebê-lo, como contraprestação pelo trabalho que presta, igualmente, porque só o desenvolve pela promessa da contraprestação.

O caráter alimentício do trabalho também é claramente demonstrado nas palavras de Maurício Godinho Delgado, no sentido de que “o caráter alimentar deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador, o salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família” (DELGADO, 2016, p. 811). No mesmo sentido Lazzari refere que “Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, pois costumam ser a única fonte de renda do segurado e dos seus dependentes” (LAZZARI *et al*, 2015, p. 1145).

Portanto, incontestemente a presença do caráter alimentar inserido no salário, pois, é através do salário que a pessoa que trabalha retira o seu sustento, ou seja, recebe o valor necessário para suprir suas necessidades de alimentação, higiene, saúde e lazer. E sendo o salário a fonte primária de subsistência da pessoa que trabalha, a falta dele afronta os princípios de proteção esculpidos em nossa Carta Magna.

Tratando-se do valor do benefício devido ao segurado ou a seu dependente de direito de natureza alimentar, inadmissível que o beneficiário, pelo decurso do prazo, perca o direito ao benefício. Tem-se assim preservado o direito adquirido daquele que, tendo implementado as condições previstas em lei para a obtenção do benefício, ainda não o tenha exercido (art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991). (LAZZARI *et al*, 2015, p. 54).

Não restam incertezas de que a principal característica dos benefícios previdenciários é a prestação alimentar. É a aposentadoria que garante ao contribuinte sua sobrevivência com a chegada da idade avançada, pois o mesmo trabalhou e contribuiu durante anos de sua vida para que pudesse ter direito adquirido à aposentadoria, em substituição ao salário. Sendo o benefício previdenciário dotado de caráter alimentar, sempre que houver a subtração de qualquer valor deste montante, significa retirar uma parte de seus alimentos, bem como sua capacidade de manutenção e sua condição de vida digna. Nesse sentido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS QUE ENVOLVEM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E ATENDEM NECESSIDADES DE CARÁTER ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE UM BENEFÍCIO É IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.** 1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. 3. É firme o entendimento desta Corte de que, cumpridas as formalidades legais, o direito ao benefício previdenciário incorpora-se ao patrimônio jurídico do beneficiário, não podendo ser objeto, *dest'arte*, de modificação ou extinção. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 311.396/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014).

O julgado acima colacionado demonstra que a aposentadoria visa proteger o direito do segurado hipossuficiente de receber verba alimentar utilizada para prover seu sustento, sendo de contraprestações sucessivas e não existindo prazo prescricional para efetuar o requerimento do benefício previdenciário, o qual, cumpridos os requisitos previstos na legislação, será direito incorporado ao aposentado.

Pode-se concluir, dessa forma, que sem sombra de dúvidas a aposentadoria e os salários têm como principal característica a natureza alimentícia, a qual é tratada pelo legislador e doutrinadores com indiscutível prioridade e garantia possíveis.

No entanto, verifica-se a existência de um contraponto entre a natureza alimentar da aposentadoria, frente ao crédito trabalhista, que via de regra também busca satisfazer uma verba de caráter alimentar. Sendo o judiciário o único competente para cobrar valor trabalhista quando o empregador não a quita de maneira voluntária, uma vez que não é permitida a autotutela.

### **3 ENTENDIMENTOS SOBRE O TEMA**

Após o estudo da Seguridade Social e seu conjunto de ações integradas a fim de proteger os direitos básicos do cidadão, percorrer sobre os princípios da filiação obrigatória, caráter contributivo, equilíbrio financeiro e atuarial, indisponibilidade dos direitos dos benefícios, irredutibilidade do valor do benefício, garantia do benefício mínimo, correção monetária dos salários de contribuição, preservação real do benefício, bem como a história da Previdência Social ao longo dos anos, tratar da penhora, cuja pretensão é satisfazer a dívida do credor por meio da constrição de bens do devedor, falar da natureza alimentar dos benefícios, passa-se à análise dos entendimentos jurisprudenciais que demonstram a incidência da penhora nos benefícios previdenciários.

Para isso, colheram-se alguns dos entendimentos proferidos pelas Varas do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e Tribunal Superior do

Trabalho, evidentemente sem o intuito de esgotar o assunto, porquanto a subjetividade que norteia o presente trabalho.

Antes de adentrar na análise das jurisprudências, convém mencionar que a justiça do trabalho se divide em Três Instâncias, a Primeira é competente para proferir as decisões de Primeiro Grau, abrangem todo o território da Comarca e são chamadas de Varas do Trabalho. A Segunda Instância possui sua sede nos Estados da Federação, são os chamados Tribunais Regionais do Trabalho, responsáveis por analisar os recursos das decisões de Primeiro Grau. Por último, a Terceira Instância é chamada de Instância Suprema, sua sede fica em Brasília/DF e possui jurisdição sobre todo o território nacional.

A grande divergência tocante à impenhorabilidade dos proventos percebidos pela Previdência Social a título de aposentadoria, bem como provenientes de salários, a qual possui caráter alimentar, é o fato de que os julgamentos de Primeiro e alguns de Segundo Grau, ou seja, as decisões proferidas pelas Varas do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho entendem que essa proteção ao benefício previdenciário pode ser relativizada, ou seja, admite-se exceção quanto à sua impenhorabilidade.

De acordo com o entendimento desses órgãos julgadores, a possibilidade de realizar a penhora de um percentual desses proventos é bem peculiar, por exemplo, quando o executado/devedor ocupava o cargo de empregador, e o exequente/credor possuía relação empregatícia como empregado. Nesses casos, sendo a parte exequente considerada hipossuficiente na relação empregado X empregador, subestimando-se ser portadora de necessidades de sobrevivência até maiores que o executado, admitir-se-ia a penhora de percentual da renda mensal alimentar do devedor, como demonstrado a seguir:

PENHORA. SALÁRIO. Configura-se possível a penhora de até 50% dos vencimentos da sócia da executada, nos termos do art. 803 e do art. 529, § 3º, do CPC, na hipótese em que ineficazes as inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de constrição judicial. TRT – 12 – AP: 00144200603512850 SC 00144-2006-035-12-85-0, Relator: Jorge Luiz Volpato, SECRETARIA DA 1A TURMA Publicação 07/07/2016 Relator JORGE LUIZ VOLPATO.

Porém, o Tribunal Superior do Trabalho não entende desta forma, tornando unânime o número de acórdãos pela impenhorabilidade dos salários e benefícios previdenciários, respeitando na íntegra o que a legislação dispõe sobre o tema. A seguir, serão colacionadas e comentadas algumas decisões que reformam sentenças proferidas nas Varas do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR Vislumbrada violação ao art. 1º, III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR Os proventos de previdência privada possuem natureza alimentar, por constituírem renda do trabalhador aposentado para garantir sua subsistência. O artigo 202 da Constituição da República prevê que o regime de previdência privada deve garantir que as contribuições cubram os valores do benefício. Compreende os proventos de previdência privada como benefício, afastando seu caráter de mero investimento financeiro. Destarte, a admissão da penhora de verba de natureza alimentar afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, inscrito no artigo 1º, III, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 15892120115060011, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 08/02/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

Como se observa, o entendimento que o Tribunal Superior do Trabalho vem fixando é no sentido de que os proventos previdenciários possuem caráter alimentar e, por esta razão, devem garantir a sobrevivência de seu titular. Assim, eventual admissão de penhorabilidade de verba poderia caracterizar verdadeira afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO SALÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da executada, mantendo a penhora sobre salários por ela recebidos. Consta do acórdão: "A Constituição Federal não impede, inexoravelmente, a penhora sobre o salário. [...] O Constituinte, de forma inequívoca, estabeleceu que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos "os valores sociais do trabalho" (art. 1º, IV), sendo que, no art. 100, § 1º-A, esclareceu que o salário tem natureza alimentícia. Além disso, já é pacífico que o processo do trabalho está

ancorado no princípio da proteção ao hipossuficiente. [...] é absolutamente razoável que a penhora recaia sobre 30% do salário líquido, a fim de garantir a satisfação do direito alimentar do exequente." 2. No entanto, o entendimento pacífico deste Tribunal Superior é de que a penhora realizada em conta salário do devedor ofende o artigo 7º, X, da Constituição Federal e é manifestamente ilegal, contrária ao comando do artigo 649, IV, do CPC de 1973. 3. Importante destacar os termos da OJ 153 da SBDI-2: "ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC [de 1973] contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." 4. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 159100-49.2007.5.15.0051 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016.

Para melhor compreensão, cabe mencionar que o Recurso de Revista está elencado no art. 896 e 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43, e conforme menciona Araken de Assis, de acordo com o Tribunal Superior de Justiça, o recurso de revista, utilizado especificamente para uniformizar a jurisprudência no Processo do Trabalho (ASSIS, 2016, p. 635), "examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica" (BRASIL, 2015).

Diante disso, o recurso de revista é um recurso extraordinário, pleiteado contra decisões proferidas pelos juízes de direito e Tribunais Regionais do Trabalho, utilizado na tentativa de padronizar os entendimentos dos tribunais regionais socorrendo-se ao Tribunal Superior do Trabalho. Esse recurso deve ser interposto se a parte observar afrontamento a legislação específica, à Constituição Federal, súmulas ou jurisprudências, exemplos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA). PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE (CONSONÂNCIA COM A OJ 153 DA SBDI-2 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896, § 2.º, da CLT. Agravo de instrumento não provido (TST, RO n. 3989220145230000, Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, subseção II especializada em dissídios individuais, jul. 15/12/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIREITO DE IMPENHORABILIDADE GARANTIDO NA SUA TOTALIDADE. A decisão recorrida, ao manter o ato coator, com esteio no entendimento da regularidade da ordem judicial de constrição incidente sobre os proventos de aposentadoria dos impetrantes, encerra posicionamento jurisprudencial reconhecidamente em desalinho com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que reconhece a ofensa à direito líquido e certo quando há o bloqueio de numerário existente em conta salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança. Recurso ordinário conhecido e provido. Processo: RO - 130026-50.2013.5.13.0000 Data de Julgamento: 15/12/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.

O Código de Processo Civil estipula qual é a única exceção na aplicação ao princípio da impenhorabilidade, permitindo a penhora de parte do salário ou aposento apenas quando for a título de pensão alimentícia, estabelecido no art. 649, § 2º do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 833, do CPC.

A relativização buscada com veemência pelos Juízes de Direito de primeira instância, e em alguns casos de Segunda Instância, justifica-se pelo entendimento do que está se querendo buscar, é a garantia de direito de igual natureza, mantendo a disponibilidade financeira do devedor e garantindo que as necessidades do credor sejam igualmente supridas. Isso ocorre na discussão de questões trabalhistas, cujos créditos possuem natureza alimentar, portanto, perfeitamente possível a penhora dos valores de aposentadoria.

Das decisões que admitem o bloqueio e a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria, sentenciados pelos Juízes do Trabalho de Primeira Instância, dos quais uma parcela era confirmada pelos Tribunais Regionais, notam-se algumas mudanças, atualmente tem se percebido que o entendimento que os Tribunais Regionais do Trabalho vêm trilhando tem se firmado no mesmo sentido do Tribunal Superior do Trabalho, não mais admitindo a penhora desses valores, bem como reformando as sentenças de primeira instância.

Note-se nos julgados pronunciados pela máxima corte do trabalho, que os valores não podem ser penhorados pois causam danos provenientes da privação dos

recursos essenciais à subsistência, nos termos em que determina a legislação vigente, expressamente vedado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, encontram-se convictos tais julgadores de que é ilegal a determinação da penhora incidente sobre os créditos existentes nas contas bancárias dos executados, sem ser levada em consideração sua procedência, desde que provado que possui caráter alimentar e que é verba salarial. A seguir:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO SALÁRIO. DIRETRIZ DA OJ 153 DA SDI-II/TST. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do embargante, mantendo a penhora sobre os proventos de aposentadoria por ele percebidos. Registrou que "A impenhorabilidade absoluta dos salários acaba por conferir uma excessiva proteção ao devedor em desfavor daquele que tem em suas mãos um título executivo (...)". 2. Esta Corte Superior tem manifestado entendimento de que ofende o artigo 7º, X, da Constituição da República a penhora realizada em conta salário do devedor. Inserem-se também na proteção de tal dispositivo as contas do devedor destinadas ao recebimento de proventos de aposentadoria ou de pensão. 3. Essa é a diretriz da OJ 153 da SDI-II-TST, que estabelece, *in verbis*: "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.". Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-92-54.2010.5.05.0101, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/08/2015).

O Tribunal Superior do Trabalho consente que as decisões proferidas em sentido contrário ao seu entendimento afrontam diretamente o direito líquido e certo do executado. Por direito líquido e certo se compreende<sup>4</sup>, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a exigência de que esse direito preencha todos os requisitos para que possa ser reconhecido e exercido no momento da impetração. O direito líquido e certo é

<sup>4</sup> Art. 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

comprovado de plano, pois se necessitar de comprovação posterior não será líquido e nem certo, quando fizer referência à segurança (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2009, p. 34).

A concessão de mandado de segurança é a medida cabível para determinar que imediatamente os valores constrictos sejam liberados na conta do executado, em virtude de que o dinheiro penhorado é destinado a prover o sustento do devedor e de sua família. Ora, se o executado já não possui mais nenhum bem de nenhuma espécie a ser penhorado, por conseguinte, presumindo-se a boa-fé - de que não tenha transferido seus bens a terceiro -, subentende-se que este não possui mais outra fonte de renda, e tem somente o benefício/salário percebido para prover seu sustento, compreensível a decisão do Tribunal Superior, mesmo que analisados cada caso em concreto. Visto isso, passamos à análise dos seguintes casos:

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO. ART. 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a decisão judicial que determina a penhora de valores existentes na conta de salários (proventos ou vencimentos), ainda que em percentual reduzido, afronta o princípio constitucional da proteção dos salários insculpido no art. 7º, X, da Carta Magna. A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 153, já sedimentou entendimento quanto à nulidade da ordem de penhora de valores existentes na conta de salário do devedor trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-58340-27.2005.5.10.0011, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 18/08/2015).

A primeira jurisprudência colacionada demonstra ser sólido o entendimento de que a penhora da remuneração do colaborador viola de forma irrefutável o princípio da proteção dos salários, previsto no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o inteiro teor da decisão destacou a Orientação Jurisprudencial nº 153, a qual afirma que a penhora do salário do trabalhador é nula. Em que pese existam entendimentos contrários, os quais concedem a constrição apenas de determinado percentual da remuneração, a ofensa ao art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil

é evidente, pois o disposto nesse artigo não admite interpretação diversa, sendo admitida a penhora somente para os débitos de natureza alimentícia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PENHORA. SALÁRIOS. APLICAÇÃO DA OJ 153/SBDI-2/TST. Tratando-se de recurso de revista, esse estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. Registre-se, outrossim, que, embora o art. 833, § 2º, do CPC/2015 preconize o entendimento da possibilidade de penhora dos salários para as hipóteses de pagamento de prestação alimentícia e/ou de importâncias percebidas que excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, o fato é que, no caso concreto, o ato da penhora foi praticado na vigência do CPC/1973, regramento sobre o qual a presente discussão será analisada, tendo em vista a regra de transição contida no art. 14 do CPC/2015. Tecidas essas ponderações, esta Corte, considerando a redação do art. 649, IV, do CPC/1973, vigente à época do ato da penhora, posiciona-se no sentido de que se configura ilegal a penhora de créditos de natureza salarial, sendo inviável interpretação ampliativa da norma imperativa contida no referido dispositivo (OJ 153/SBDI-2/TST). A exceção à regra da impenhorabilidade dos salários seria apenas na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º do art. 649 do CPC/1973, com redação dada pela Lei 11.382/2006), o que a toda evidência não corresponde ao caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido” (TST-AIRR-59500-91.2007.5.15.0039, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/08/2016).

Nesse contexto jurisprudencial, assim como no primeiro caso supramencionado, também entende ser inadmissível a interpretação extensiva do Código de Processo Civil, afirmando ser possível somente a penhora de salário nos casos de execução de verba alimentar. Assim, não se enquadrando na exceção de impenhorabilidade a penhora sobre a remuneração do colaborador não foi recepcionada, entretanto, é perceptível que os fundamentos legais utilizados foram distintos dos da primeira jurisprudência colacionada, mas, com o mesmo objetivo, resguardar o caráter alimentar do salário do indivíduo.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. O Tribunal Regional denegou a segurança, considerando legal a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os salários do Impetrante. Na linha da

jurisprudência assente no âmbito desta Corte, a constrição judicial incidente sobre os salários, pouco importando o percentual arbitrado, reveste-se de manifesta ilegalidade, em face da expressa dicção do inciso IV do art. 649 do CPC de 1973 (OJ 153 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário conhecido e provido” (TST-RO-136-38.2015.5.22.0000, SBDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2016).

Aqui, preliminarmente o Tribunal Regional do Trabalho considerou possível a penhora de determinado percentual do salário, e em sede recursal a penhora não foi mantida, diante da ofensa ao princípio constitucional da proteção do salário, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 153.

Pelas jurisprudências citadas, tem-se que os Tribunais admitem a penhora da remuneração, mas, em reexame ao caso, essa penhora não prevalece, diante das ilegalidades já mencionadas.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO RECEBIDO PELO IMPETRANTE. ILEGALIDADE. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil é expreso ao considerar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, remunerações, pensões, ou quantias percebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é ilegal e arbitrária a ordem de penhora sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, situação na qual tem sido concedida a segurança para sustar o ato impugnado, tendo em vista a natureza alimentar de tais parcelas, indispensáveis à subsistência de quem as recebe e de sua família. Portanto, a impetrante tem, efetivamente, o direito líquido e certo de não serem penhorados os valores recebidos a título de salário creditados na sua conta bancária, mesmo em se tratando de execução trabalhista, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido que denegou a segurança para manter o bloqueio de quantia que exceder mensalmente o valor de R\$ 8.780,48 (oito mil setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) sobre o valor percebido pela executada a título de salário líquido. Incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido” (TST-RO-443-86.2014.5.09.0000, SBDI-2, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 29/04/2016).

Novamente, o deferimento da penhora não prosperou, e teve o acórdão reformado diante da arbitrariedade e violação à proteção da remuneração do trabalhador. Do mesmo modo, a jurisprudência correlatada sustentou-se na Orientação Jurisprudencial n. 153, a qual é alicerce na proteção do salário, o qual é imprescindível para a sobrevivência daquele que teve seu direito penhorado, pois o débito exequendo, se posto em medida, não é mais importante que a manutenção do executado. Em que pese

tenha o devedor dado causa ao bloqueio, a retirada de seu direito básico para sua subsistência não se justifica.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTA CORRENTE DESTINADA A RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BLOQUEIO. PENHORA. VEDAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1. O ato indigitado coator determinou o bloqueio de 30% dos valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria da impetrante. 2. Tal providência, contudo, fere direito líquido e certo da impetrante, em virtude da natureza alimentar de tais parcelas. 3. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da aplicação integral do disposto no artigo 649, IV, do CPC, considerando ilegal e arbitrária a ordem de penhora sobre salários. 4. Plenamente aplicável à hipótese o quanto disposto na Orientação Jurisprudencial 153 desta c. Subseção. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento. (Processo: RO - 305000-12.2007.5.01.0000 Data de Julgamento: 15/06/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 28/06/2010).

Essa jurisprudência revela que o impetrante teve parte do seu benefício da aposentadoria constrito por ordem judicial, tendo seu direito a subsistência infringido de forma notória e equivocada, pois como já fundamentado anteriormente, a Orientação Jurisprudencial n. 153 é claramente atacada nesses casos. A arbitrariedade da penhora é visível, pois, não se pode comprometer a manutenção da vida de uma pessoa em favor do cumprimento de uma obrigação, visto que o bem jurídico tutelado é superior a satisfação da dívida.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, os soldos e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. 2. Por outro lado, os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia, não se fazendo possível a interpretação ampliativa do preceito legal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (Processo: RO - 1261700-19.2008.5.02.0000 Data de Julgamento: 20/04/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 30/04/2010).

Como nos demais casos vistos anteriormente, a proteção do salário é ressalvada, e a interpretação extensiva é desprezada. O caráter de impenhorabilidade, pela derradeira vez, é mantido, diante da impossibilidade da penhora e grave ameaça aos direitos da proteção integral do salário. Concluindo-se que, embora nas primeiras instâncias se admita a penhora do salário, o entendimento unânime e superior não admite, sendo reformadas as decisões em todos os eventos.

## **CONSIDERAÇÃO FINAIS**

O Direito é fundamentalmente importante para estabelecer limites e garantir proteção aos seus cidadãos. A aposentadoria é um direito adquirido proveniente de uma contraprestação a um labor que o trabalhador realizou durante vários anos e será sempre protegida constitucionalmente. Reconhecida a natureza alimentar do benefício previdenciário que possui o objetivo de prover substancialmente a vida do indivíduo, é que carece de fundamento as decisões que permitem penhora de seu percentual e agridem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 833, IV do Código de Processo Civil é bastante claro ao determinar que não são passíveis de penhora os subsídios de aposentadoria e afins, porém, verificam-se inúmeras decisões proferidas por Juízes de Direito das Varas do Trabalho alterando e relativizando o que especifica a norma e ordenando ostensivamente a penhora de percentual do benefício.

São constrictos equivocadamente parte desses proventos, prática visivelmente abusiva, que fere diretamente o art. 833, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. É colossal a diferença entre o que a norma define como prestação alimentícia ou pensão alimentícia, destinada à pessoas que dependem diretamente de outra para sobreviver, e que de regra possuem vínculo familiar e o que os juízes entendem e determinam no processo de execução.

Essa penhora relativizada, como o próprio nome já diz, não possui previsão legal, e mais, fere senão o princípio mais importante da Constituição, um dos mais. As

pensões alimentícias não podem ser confundidas com créditos trabalhistas, já é excepcional constranger parte dos proventos para garantir a prestação alimentícia de um filho ou dependente, daquele provedor que não cumpre com sua obrigação, que dirá aplicar isso usualmente em processos trabalhistas cujas questões tratam muitas vezes de verbas indenizatórias e não alimentares.

Por esse motivo entendeu a Corte Superior do Trabalho que não é possível relativizar a penhora desses benefícios. O que pode ocorrer é a ordem para descontar mensalmente prestação alimentícia diretamente na folha de pagamento, mediante valor pré-fixado pelo juízo na execução de alimentos, o que nem se compara com o que se verifica nas decisões proferidas pelos juízes de Primeira Instância.

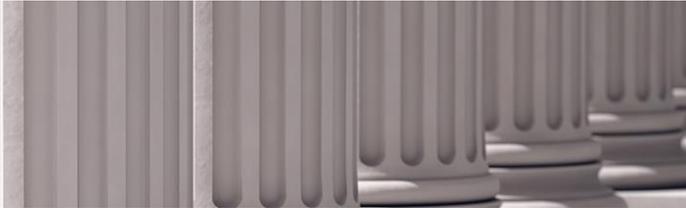
Em que pese não ser de todo ruim a intenção dos nobres julgadores trabalhistas, os quais batalham diariamente pelos direitos dos trabalhadores, suas decisões verdadeiramente ferem o estabelecido na norma, e desrespeitam a segurança jurídica, pois, se não há mais bens do devedor a serem penhorados, se não há mais possibilidade de penhora de nenhuma das possibilidades apresentadas no Código de Processo Civil, é porque o executado não possui mais nada, de forma que a sua única fonte de renda e subsistência é a aposentadoria, que se for penhorada jogará o devedor a uma situação de pobreza e colocando-o, muitas vezes, em condições piores do que seu credor.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos** [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 13 jun. 2017.



DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr. 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LAZZARI, João Batista. *Et al.* **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 7 ed. Rio De Janeiro: Forense, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Civil**. Vol. 3. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.